

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.647
PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : ELIANE TERESINHA SQUINE MARTINS
ADV.(A/S) : MOACIR ANTONIO PERÃO
AGDO.(A/S) : IZAURO COUSSEAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILMAR MINOZZO
AGDO.(A/S) : ORAIDES PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GOMERCINDO CAMILO BIAVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFESSORA. TIRO DE ARMA DE FOGO DESFERIDO POR ALUNO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA EM LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABRANGÊNCIA DE ATOS OMISSIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.647
PARANÁ**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: ELIANE TERESINHA SQUINE MARTINS
ADV.(A/S)	: MOACIR ANTONIO PERÃO
AGDO.(A/S)	: IZAURO COUSSEAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GILMAR MINOZZO
AGDO.(A/S)	: ORAIDES PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GOMERCINDO CAMILO BIAVA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 30 de novembro de 2011, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná contra julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual assentou que a responsabilidade objetiva do Estado estaria caracterizada. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República abrange os atos omissivos do Poder Público. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que ‘somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas

ARE 663.647 AGR / PR

jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 470.996-AgR, Rel. Min. Eros Graus, Segunda Turma, Dje 11.9.2009 – grifos nossos).

(...) Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 306-307).

2. Publicada essa decisão no DJe de 15.12.2011 (fl. 678), interpõe o Estado do Paraná, em 1º.2.2012, tempestivamente, agravo regimental (680-685).

3. Alega o Agravante que, *"havendo omissão, a responsabilidade deixa de ser objetiva e passa a ser subjetiva, na modalidade falta de serviço. Isso porque o Estado não pode ser considerado segurador universal, respondendo por qualquer prejuízo que venha a ocorrer a qualquer integrante do corpo social. Por isso, havendo omissão, deve ser comprovado que, obrigado a agir, o Estado não o fez, ou seja, o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou atrasado, dentro das condições médias de que dispõe no momento"* (fl. 682).

Assevera que, *"estando adstrito ao princípio da legalidade, a omissão somente ensejará dever de indenizar quando estiver presente o dever de agir, reputando-se, por isso, como ilegal a falta de ação estatal"* (fl. 684).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.647
PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

“Destaque-se a fundamentação da sentença proferida pelo juízo singular:

‘A situação isolada, ímpar e atípica de entrada de arma de fogo em uma escola rural no interior de Salto de Lontra, no sudoeste do Paraná, explica a froxidão no quesito segurança. Friso, porém, que a explicação não justifica a violência, nem exime o Estado, responsável direto pela segurança pessoal do professor pois assumiu tal mister ao admiti-lo em seu quadro funcional.

Se durante a permanência da professora, no interior da unidade de ensino, ela vem a sofrer violência física, provocada por disparo de arma de fogo, houve falha na garantia de incolumidade física.

Portanto, o Estado responde pelo risco exposto por todos aqueles que estavam na escola e pela falha na garantia da incolumidade física, concretizado com o disparo do revólver calibre 38 contra a professora.

(...)A responsabilidade civil do Estado encontra amparo nas disposições do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Destarte, a responsabilização do Estado no caso concreto, deve ser analisada de forma objetiva, pois se pressupõe que o Estado deva zelar pela integridade física de seus servidores, oferecendo-lhe condições dignas de trabalho e segurança.

(...) A responsabilidade do Estado no caso em concreto é objetiva, ou seja, evidenciada na teoria do risco administrativo” (fls. 612-624).

ARE 663.647 AGR / PR

3. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal Federal assentou que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República abrange os atos omissivos do Poder Público. Nesse sentido:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o “eventus damni”, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte

ARE 663.647 AGR / PR

doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias" (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 9.3.2007).

E:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 766.051-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.6.2011).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 594.902-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.12.2010).

ARE 663.647 AGR / PR

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.647

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : ELIANE TERESINHA SQUINE MARTINS

ADV.(A/S) : MOACIR ANTONIO PERÃO

AGDO.(A/S) : IZAURO COUSSEAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILMAR MINOZZO

AGDO.(A/S) : ORAIDES PADILHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GOMERCINDO CAMILO BIAVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora